

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Aplicam-se aos produtos importados para comercialização no País as mesmas regras de avaliação de conformidade que são aplicadas aos produtos similares nacionais para a conformação do atendimento da Regulamentação Técnica Federal.

§ 1º - A emissão de guias de importação para os produtos importados, regulamentados quanto à comprovação da conformidade à Regulamentação Técnica Federal vigente, estará condicionada à apresentação, pelo importador, da documentação reconhecida pelo órgão regulador nacional comprobatória da conformidade do produto.

§ 2º - A importação a que se refere o *caput* obedecerá ao regime de licenciamento não automático, devendo os produtos a ela sujeitos ser relacionados por classificação tarifária pelos órgãos a quem compete expedir a Regulamentação Técnica Federal e fiscalizar seu cumprimento.

§ 3º - No caso do órgão regulador estabelecer a declaração do fornecedor como o mecanismo de avaliação da conformidade aos requisitos especificados em Regulamentação Técnica Federal, esta deve ser emitida em consonância com a normativa do Colegiado afeto às questões de metrologia, normalização e qualidade industrial.

Art. 2º - A verificação do cumprimento das condições e exigências específicas da Regulamentação Técnica Federal, inclusive aquelas que exijam inspeção do produto, conforme estabelecido pelos órgãos públicos competentes, será por eles realizada, no curso do despacho aduaneiro, em coordenação com a Secretaria da Receita Federal, na presença do importador ou de seu representante qualificado.

Art. 3º - O produto importado apreendido por não conformidade à Regulamentação Técnica Federal será mantido, por prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, em armazenagem às custas do importador, até que este promova a respectiva adequação ou providencie sua exportação.

Parágrafo único – Esgotado o prazo fixado na forma do *caput* sem que as providências nele previstas tenham sido tomadas pelo importador, será declarado o perdimento do produto importado e providenciada sua destruição, não se admitindo, a qualquer título, sua comercialização no mercado interno.

Art. 4º - O importador que apresentar documentação falsa relativa à avaliação da conformidade ou que fizer declaração dolosa quanto à conformidade do produto importado, além das sanções previstas em lei, estará sujeito à:

I – multa de até 500% sobre o valor global da importação irregular;

II – suspensão da licença de importador por até 5 (cinco) anos.

Art. 5º - Os órgãos públicos a quem compete expedir e fiscalizar o cumprimento da Regulamentação Técnica Federal, deverão mantê-la atualizada com as respectivas alterações junto à SECEX.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi apresentado inicialmente em 1999 pelo Deputado Antonio Kandir, tendo tramitado pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, onde foi aprovado com emendas dos respectivos relatores, Deputados Luciano Pizzatto e Gerson Gabrielli.

Ao rerepresentá-lo, estamos buscando cuidar para que os bens importados atendam aos mesmos requisitos de segurança e qualidade exigidos dos produtos nacionais. Se por um lado a globalização econômica é vista como uma realidade inarredável, por outro lado a multiplicação do fluxo de comércio exterior não comporta lacunas institucionais.

As relações comerciais externas precisam, por isso, ser disciplinadas, não somente para preservar a qualidade dos produtos, em respeito ao consumidor nacional, mas também para evitar uma concorrência predatória e selvagem, decorrente da invasão de mercadorias sem os padrões técnicos minimamente aceitáveis.

Por outro lado, se especificações técnicas de qualidade e segurança são exigidas da produção nacional, não há qualquer razão legítima para não exigir que a produção importada também a elas se sujeite.

Neste particular, é condenável que não exista qualquer lei regulando a matéria. As determinações existentes, todas em nível de legislação secundária, não permitem a eficiência operacional que se espera, numa área em que a proteção do consumidor, a

promoção da concorrência justa entre a produção nacional e importada são, no mínimo, exercício legítimo de soberania.

Existindo, como existe, toda uma estrutura de órgãos públicos qualificados, uma regulamentação técnica brasileira que se moderniza e não discrepa das regras internacionais, um Sistema Brasileiro de Certificação aprovado por um colegiado ministerial, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e integrado por instituições de nível técnico adequado, selecionadas e credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, é injustificável que o país não proteja com eficiência seu cidadão e imponha à indústria nacional normas de qualidade que não exige do produto similar importado.

As normas da regulamentação técnica são produtos das instituições públicas a quem confiamos o desenvolvimento, o gerenciamento e a administração de nossas leis e políticas públicas. Devem, portanto, fazê-lo com eficiência, com uma estrutura legal que lhes garanta a ação.

Temos, por tudo o que se expôs, plena convicção de que o Projeto terá receptividade nesta Casa, merecendo o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME